

Arquivo eletrônico com publicações do dia 06/08/2020 Edição N° 145





COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1005975-59.2016.8.26.0152

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, para dar provimento ao recurso interposto para anular a r. decisão que extinguiu o pedido de providências, a fim de que prossiga independentemente da inclusão do titular do domínio, mediante regular instrução processual

DICOGE 5.2 - EDITAL

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 2ª VARA CÍVEL da COMARCA DE BOITUVA



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

CSM - COMUNICADO Nº 04/2020

Dispõe sobre as assembleias e as reuniões de sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo durante o exercício de 2020



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1º E 2º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 0025286-26.2020.8.26.0100
Pedido de Providências

1º Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1035377-11.2020.8.26.0100 Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1068510-44.2020.8.26.0100 Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1005975-59.2016.8.26.0152

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, para dar provimento ao recurso interposto para anular a r. decisão que extinguiu o pedido de providências, a fim de que prossiga independentemente da inclusão do titular do domínio, mediante regular instrução processual

PROCESSO № 1005975-59.2016.8.26.0152 - COTIA - AGOSTINHO FRANCO DE FREITAS CATANHO.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, para dar provimento ao recurso interposto para anular a r. decisão que extinguiu o pedido de providências, a fim de que prossiga independentemente da inclusão do titular do domínio, mediante regular instrução processual. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogada: NADIR PEREIRA DA SILVA, OAB/SP 104.801.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.2 - EDITAL

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 2ª VARA CÍVEL da COMARCA DE BOITUVA

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOITUVA

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 2ª VARA CÍVEL da COMARCA DE BOITUVA nos dias 24, 25 e 26 de agosto de 2020. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail gtjud3@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 03 de agosto de 2020. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

1 Voltar ao índice

CSM - COMUNICADO Nº 04/2020

Dispõe sobre as assembleias e as reuniões de sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo durante o exercício de 2020

COMUNICADO Nº 04/2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO HENRY MARQUES DIP, Coordenador da Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário, considerando a relevância da matéria, manda publicar, in verbis, a Lei Federal nº 14.030, de 28/07/2020.

LEI Nº 14.030, DE 28 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre as assembleias e as reuniões de sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo durante o exercício de 2020; altera as Leis nos 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A sociedade anônima cujo exercício social tenha sido encerrado entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de 7 (sete) meses, contado do término do seu exercício social.

- § 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia geral ordinária em prazo inferior ao estabelecido no caput deste artigo serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.
- § 2º Os prazos de gestão ou de atuação dos administradores, dos membros do conselho fiscal e de comitês estatutários ficam prorrogados até a realização da assembleia geral ordinária nos termos do caput deste artigo ou até a ocorrência da reunião do conselho de administração, conforme o caso.
- § 3º Ressalvada a hipótese de previsão diversa no estatuto social, caberá ao conselho de administração deliberar, ad referendum, sobre assuntos urgentes de competência da assembleia geral, os quais serão objeto de deliberação na primeira reunião subsequente da assembleia geral.
- \S 4º O disposto neste artigo aplica-se às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às subsidiárias das referidas empresas e sociedades.

Art. 2° Até que seja realizada a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 1° desta Lei, o conselho de administração, se houver, ou a diretoria poderá, independentemente de reforma do estatuto social, declarar dividendos, nos termos do art. 204 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 3º Excepcionalmente, durante o exercício de 2020, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderá prorrogar os prazos estabelecidos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para as companhias abertas.

Parágrafo único. Competirá à CVM definir a data de apresentação das demonstrações financeiras das companhias abertas.

Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social tenha sido encerrado entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no prazo de 7 (sete) meses, contado do término do seu exercício social.

- § 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia de sócios em prazo inferior ao estabelecido no caput deste artigo serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.
- § 2º Os mandatos dos administradores e dos membros do conselho fiscal previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia de sócios nos termos do caput deste artigo ficam prorrogados até a sua realização.
- Art. 5º A sociedade cooperativa e a entidade de representação do cooperativismo poderão, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 44 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, ou o art. 17 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no prazo de 9 (nove) meses, contado do término do seu exercício social.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos outros órgãos estatutários previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia geral ordinária nos termos do caput deste artigo ficam prorrogados até a sua realização.

- Art. 6º Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da Covid-19, deverão ser observadas as seguintes disposições:
- I o prazo de que trata o art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será contado da data em que a junta comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços, para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020; e
- II a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º de março de 2020, e o arquivamento deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.
- Art. 7º As associações, as fundações e as demais sociedades não abrangidas pelo disposto nos arts. 1º, 4º e 5º desta Lei deverão observar as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais até 31 de dezembro de 2020, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas jurídicas de direito privado mencionadas no caput deste artigo:

- I a extensão, em até 7 (sete) meses, dos prazos para realização de assembleia geral e de duração do mandato de dirigentes, no que couber;
- II o disposto no art. 5° da Lei n° 14.010, de 10 de junho de 2020.
- Art. 8º A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 43-A:
- "Art. 43-A. O associado poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, que poderão ser realizadas em meio digital, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A assembleia geral poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação o e de manifestação dos associados e os demais requisitos regulamentares."

Art. 9º Os arts. 121 e 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 121
Parágrafo único. Nas companhias, abertas e fechadas, o acionista poderá participar e votar a distância em assemble geral, nos termos do regulamento da Comissão de Valores Mobiliários e do órgão competente do Poder Executiv federal, respectivamente." (NR)
"Art. 124
§ 2º A assembleia geral deverá ser realizada, preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior, em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e seja indicado com clareza nos anúncios
\S 2° -A. Sem prejuízo do disposto no \S 2° deste artigo, as companhias, abertas e fechadas, poderão realizar assemble digital, nos termos do regulamento da Comissão de Valores Mobiliários e do órgão competente do Poder Executive federal, respectivamente.
(NR)
Art. 10. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.080-A:
"Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, nos termos do regulamen do órgão competente do Poder Executivo federal.
Parágrafo único. A reunião ou a assembleia poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmen previstos de participação e de manifestação dos sócios e os demais requisitos regulamentares."
Art. 11. (VETADO).
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 28 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.
JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paula Cuadas

Paulo Guedes

Bento Albuquerque

Roberto de Oliveira Campos Neto

José Levi Mello do Amaral Júnior

1 Voltar ao índice

1º Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 0025286-26.2020.8.26.0100

Pedido de Providências

Processo 0025286-26,2020.8.26.0100

Pedido de Providências Juízo da 3º Vara Cível de Jales/SP Sentença: Vistos. Trata-se de pedido de providências iniciado após comunicação pelo Juízo de Direito da 3º Vara Cível de Jales de possível irregularidade cometida pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital quando negou-se a realizar averbação de penhora. Conforme documentação juntada à comunicação, o Oficial negou-se a averbar penhora no imóvel matriculado sob o nº 229.647 com a exigência de que fosse previamente registrado formal de partilha já prenotado. Todavia, em processo diverso, averbou penhora na mesma matrícula sem tal exigência, prejudicando a exequente da primeira ação na ordem de preferência. Documentos às fls. 03/44. O Oficial manifestou-se às fls. 113/114, tendo previamente respondido ao juízo de Jales com cópia a esta Corregedoria às fls. 45/110. Informa que a averbação da penhora não foi realizada pois havia título já prenotado com prioridade, além de que a decisão que determinou a penhora não previu responsabilização patrimonial do proprietário, o que violaria o princípio da continuidade, enquanto que a penhora registrada tinha prioridade do registro quando de

sua prenotação, além de menção expressa quanto a responsabilidade patrimonial. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido de providências (fls.127/128). É o relatório. Decido. O feito deve ser arquivado, por não vislumbrar qualquer irregularidade cometida pelo Oficial, tendo ele agido em conformidade com a legislação que rege suas funções. Como se vê no Proc. 000039-93.2018.8.26.0297, a parte executada é Marli Helena Lofrano, enquanto o imóvel matriculado sob o nº 229.647 tem como titular de direitos de aquisição Elvio Lofrano. Portanto, Marli não possuía direitos registrados sobre o bem, o que impossibilitaria sua penhora, em conformidade com o princípio da continuidade previsto nos Arts. 195 e 237 da Lei 6.015/73, de modo que era necessário o prévio registro de formal de partilha que transferisse os direitos de Elvio a Marli ou decisão expressa do juízo que determinou a penhora responsabilizando o titular de direitos pela dívida. Portanto, quando a exequente Rosangela Lansoni prenotou a penhora, foi apresentada nota de exigência que, se cumprida em 30 dias, garantiria o registro, caso contrário sua prenotação venceria, dando espaço para que outros títulos fossem registrados, caso regulares, conforme previsão dos Arts. 188 e seguintes da Lei de Registros Públicos. Como tal prazo transcorreu sem regularização do título ou contestação das exigências formuladas por meio de procedimento de dúvida, houve cancelamento da prenotação, sendo posteriormente prenotada penhora advinda de outro processo, cuja qualificação foi positiva. Veja-se que não houve qualificações divergentes quanto a títulos idênticos, o que demonstraria irregularidade cometida pelo Oficial. No termo de penhora de fls. 54/56, que foi registrado, há expressa menção sobre a decretação pelo Juiz do processo da responsabilidade patrimonial, o que permitiu a superação da continuidade registrária e o registro do título. Na decisão de fls. 60/63, houve inclusive menção a necessidade de registro da partilha para efeitos perante terceiros, determinando-se, todavia, a averbação da penhora antes disso para efeitos inter partes. Por outro lado, na penhora não averbada (fl. 40/42), não houve expressa menção a responsabilidade patrimonial, o que demonstra a diversidade entre os títulos e justificava os resultados diferentes em suas qualificações. Destaco, ainda, que tal certidão on-line de penhora também havia sido incorretamente preenchida, já que constaram ali como titulares de direitos pessoas diversas daquelas existentes na matrícula. Faço constar também que o Oficial também bem cumpriu seu dever de informação, tendo respondido ao juízo e ao interessado as razões pelas quais uma penhora foi aceita e outra não. Portanto, no âmbito desta Corregedoria Permanente, não há qualquer medida disciplinar a ser adotada, salientando sempre a competência jurisdicional do juízo da execução para determinar, se o caso, a consideração de data anterior ao protocolo que deu origem ao registro para delimitar as preferências na execução sobre o bem. Do exposto, por não vislumbrar irregularidade, determino o arquivamento do presente feito. Oficie-se a 3ª Vara Cível da Jales com cópia desta sentença. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

↑ Voltar ao índice

1º Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1035377-11.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1035377-11.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - Beatriz Junqueira Ventre de La Touloubre - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Beatriz Junqueira Ventre de La Touloubre em face do Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, pretendendo a retificação da matrícula nº 45.255, para constar a existência de duas vagas de garagem (matrículas nºs 45.256 e 45.257), localizadas nos subsolos, sem localização determinada com o uso de garagista, cada qual com área total de 41,24 m², e a fração ideal do terreno equivalente a 0,093832%, sendo que tais vagas somente para efeitos de discriminação, identificação, disponibilidade e para fins de registros são identificadas como 65 e 66 do 2º subsolo. Juntou documentos às fls.07/32. O Registrador manifestou-se às fls.52/53. Esclarece que as vagas de garagem que se pretende a retificação estão matriculadas sob nºs 45.256 e .45.257, inscritas na Municipalidade de São Paulo sob contribuinte nº 014.096.0542-6 (área maior) e descritas de acordo com a especificação condominial. Entende que não é a hipótese de retificação, tendo em vista não se tratar de erro na transposição dos dados, sendo que da escritura de cessão de direitos hereditários e inventário não constou a indicação, descrição e caracterização das vagas de garagem, o que impede seu registro nas respectivas matrículas. Apresentou documentos às fls.54/78. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.81/82). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador, bem como a D. Promotora de Justiça. Conforme verifica-se às fls.29/32, as vagas de garagem tem matrículas independentes (nºs 45.256 e 45.257), inscritas sob contribuinte de área maior, de acordo com a especificação condominial. Ressalto que o registro de imóveis tem como um de seus fins zelar pela segurança jurídica, e o faz ao exprimir no fólio registrário a realidade fática. Neste sentido o ensinamento de Luiz Guilherme Loureiro: "O registro de imóveis é fundamentalmente um instrumento de publicidade, portanto, é necessário que as informações nele contidas coincidam com a realidade para que não se converta em elemento de difusão de inexatidões e fonte de insegurança jurídica." (LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e Prática. 2. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 230.)" No presente caso, na escritura pública de cessão de direitos hereditários e inventário (fls.19/26), não constou as mencionadas vagas de garagem, ferindo consequentemente os princípios da

continuidade e especialidade objetiva, logo não há que se falar em retificação ante a ausência de equívoco na transposição dos dados constante do titulo apresentado. Segundo Pontes de Miranda: "falta qualquer competência aos Juízes para decretar sanações e, até, para retificar erros das escrituras públicas: escritura pública somente se retifica por outra escritura pública, e não por mandamento judicial" (Cfr. R.R. 182/754 - Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo III, 3º ed., 1970, Borsoi, § 338, pág. 361). Logo, é imprescindível que se proceda a retificação da escritura pública. Ressalto que a inclusão das vagas de garagem refletirá no pagamento da complementação em relação ao ITCMD. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Beatriz Junqueira Ventre de La Touloubre em face do Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, e consequentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO (OAB 166209/SP)

↑ Voltar ao índice

1º Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1068510-44.2020.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1068510-44.2020.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - R.L.R.H. - Vistos. Trata-se de ação de cancelamento da clausula restritiva de impenhorabilidade que grava o imóvel matriculado sob nº 180.523 do 14º Registro de Imóveis da Capital, formulado por Roberto Luiz Ribeiro Haddad. Segundo o pacífico entendimento da E. Corregedoria Geral de Justiça, o cancelamento das cláusulas restritivas compete a órgão com função jurisdicional, no qual se investigará a vontade dos instituidores, e não ao juízo administrativo. Em outras palavras, impossível nos estritos limites do campo de atuação administrativa perquirir causa que não seja automática de extinção do vínculo. O argumento que embasa o pedido, de que está a restrição contrastando com a finalidade para o qual foi instituída, diz respeito ao direito material subjacente e deve ser deduzido na esfera jurisdicional. Nesse sentido o precedente da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça: "Registro de Imóveis -Cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade instituídas em testamento - Cancelamento administrativo - Necessidade de interpretação da vontade do testador - Inadmissibilidade - Provocação da atividade jurisdicional que se mostra imprescindível - Recurso não provido" (CGJSP PROCESSO: 1.109/2005CGJSP -DATA JULGAMENTO: 20/02/2006 - Relator: Álvaro Luiz Valery Mirra). Assim, não há competência administrativa desta Corregedoria Permanente para julgar o feito, tampouco havendo competência desta Vara de Registros Públicos nos termos do Art. 38 do Decreto Lei Complementar nº 3/69. Por tais razões, bem como pela localização do imóvel, redistribua-se o presente feito a uma das Varas Cíveis da Capital, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD (OAB 249928/SP)

↑ Voltar ao índice